

A. I. Nº - 233037.0150/03-3
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA.
AUTUANTE - ADHEMAR BISPO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 18.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0213/01-04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Provado nos autos o envio de DMAs com dados incorretos. A multa aplicada é pelo fato objetivamente considerado, e não, cumulativa por período de apuração. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/2004, exige multa no valor de R\$ 2.660,00, em razão de declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos meses de maio de 2002 a dezembro de 2003.

O autuado, à fl. 60, apresentou defesa alegando que as DMAs seriam retificadas em uma data posterior, com base no art. 333, § 8º do RICMS/97 que dá direito à retificação.

Disse que no art. 915, XVIII, “c”, do citado regulamento é excluída a possibilidade da cumulatividade das multas.

Argumentou não ter havido dolo ou má fé e que seja cancelada a penalidade constante do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 93, informou que o art. 136 do CTN diz que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do autor ou agente. E esse espírito é traduzido no art. 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, que impõe multa pelo descumprimento da norma estabelecida no art. 333, § 1º, I, do RICMS/97.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que a autuação decorreu do fato de o contribuinte ter apresentado as DMAs do período de maio de 2002 a dezembro de 2003, nos prazos regulamentares, entretanto, contendo nas informações econômico-fiscais dados incorretos.

O sujeito passivo argumentou que respaldado no que dispõe o art. 333, § 8º do RICMS/97, que possibilita ao contribuinte a proceder a retificação da DMA, não poderia ser penalizado. A afirmativa seria correta se as retificações fossem feitas antes de iniciada a ação fiscal. No entanto, o contribuinte só as apresentou em 13/03/2004, ou seja, após a lavratura do presente Auto de Infração, descharacterizando, desta maneira, a espontaneidade em proceder as devidas retificações.

Observo ainda, que a legislação tributaria, no § 3º do art. 333 do RICMS/97, determina prazo para entrega da referida declaração. Também o RICMS, no seu art. 915, estabelece multa pela não entrega no prazo regulamentar e, também pela entrega com apresentação de dados incorretos.

Não obstante ser devida a multa pela entrega de DMAs contendo dados incorretos, o autuante equivocadamente interpretou o dispositivo da multa considerando que a penalidade deveria ser aplicada por cada mês em que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória. No entanto, nesta situação, a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, XVIII, “c”, alterada pela Lei nº 8.534/02, dispõe o seguinte:

Art. 42.

XVIII – R\$ 140,00 (cento e quarenta reais):

...

c) em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios.

Desta maneira, é devida a multa de R\$ 140,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela indicação incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, haja vista que a multa é pelo fato objetivamente considerado, e não por cada período de apuração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233037.0150/03-3, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PEDRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, no valor de **R\$ 140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA